



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 4.420, DE 22 DE AGOSTO DE 2018**

(ESTABELECE DIRETRIZES BÁSICAS PARA A DOAÇÃO, SOB CONDIÇÕES E ENCARGOS E MEDIANTE LICITAÇÃO, DE ÁREAS DE TERRA, PELO MUNICÍPIO, VISANDO A INSTALAÇÃO DE EMPRESAS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei estabelece diretrizes e normas para doação, pelo Município de Dois Córregos, sob condições e encargos, de áreas de terra destinadas à implantação de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, visando a geração de emprego e renda.

**Artigo 2º** - A doação de áreas para os fins desta lei ocorrerá por meio de certame licitatório, que basicamente conterà as seguintes condições e encargos a que estará obrigada a beneficiária:

**I** - Utilizar a área recebida para instalação de dependências que se destinem ao desenvolvimento de atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços, objetivando a geração de emprego e renda;

**II** - Construir na área instalações não inferiores a 30% do tamanho do terreno recebido, no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato;

**III** - Edificar pelo menos 40% do total do projeto originário em até 12 meses contados da assinatura do contrato;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 – Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos – SP - e-mail: juridicodc@conectcor.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**IV** - Iniciar as obras de construção do projeto apresentado no prazo máximo de 180 dias contados na assinatura do contrato;

**V** - Construir passeio público com largura mínima de 2,50m, no formato de "calçadas verdes", constituído de piso permeável, com gramas, plantas e árvores, formando um conjunto harmonioso, que possa reduzir o impacto térmico de pavimentos como asfalto e concreto, devendo manter, permanentemente, o passeio público defronte a área recebida em perfeito estado de conservação;

**VI** - Observar na construção da calçada faixa mínima de largura de 1,50m, necessária ao trânsito livre, contínuo e seguro de pedestres, espaço este que deverá ser feito em concreto ou outra pavimentação adequada e antiderrapante, contendo, também, "faixa de serviço" na qual somente será permitido o plantio de gramas, com largura mínima de 0,85m e distanciamento de 0,15m, contendo;

**VII** - Implantar na calçada arborização que será executada com árvores espaçadas longitudinalmente com no máximo 10m uma da outra e dentro da "faixa de serviço", mediante a utilização de mudas que deverão ter no mínimo 1,50m de altura e 5cm de diâmetro na base;

**VIII** - Submeter-se a toda legislação aplicável à espécie, especialmente à relacionada ao desenvolvimento arquitetônico e urbanístico vigente, bem como obter a aprovação do projeto nos órgãos competentes;

**IX** - gerar empregos diretos, priorizando trabalhadores residentes no município, bem como oferecer vagas a menores aprendizes e estagiários, na forma da legislação que rege a matéria no país.

**Artigo 3º** - O edital de concorrência pública destinado à formalização do processo licitatório poderá estabelecer condições adicionais às estatuídas nesta lei, como forma de assegurar maior garantia de que os objetivos da doação da área serão assegurados.

f



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - As propostas apresentadas pelos interessados em áreas disponibilizadas para a doação de que trata esta lei, serão apreciadas de forma objetiva e impessoal, mediante a soma da pontuação em cada item de avaliação.

§ 1º - São elementos de análise:

**I** - O número de empregos a serem criados com carteira assinada;

**II** - A movimentação econômica anual (receita bruta);

**III** - Os investimentos a realizar;

**IV** - O início das edificações;

**V** - O início das atividades;

**VI** - Os projetos sociais.

**Artigo 5º** - São critérios de julgamento:

**I** - Quanto aos empregos a serem criados:

a) de 1 a 5: 5 pontos;

b) de 6 a 15: 10 pontos;

c) de 16 a 30: 30 pontos;

d) Mais de 30: 40 pontos.

**II** - Quanto à movimentação econômica anual:

a) até R\$ 100.000,00: 10 pontos;

b) de R\$ 100.000,01 a R\$ 500.000,00: 20 pontos;

c) Mais de R\$ 500.000,00: 30 pontos.

8



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - Quanto aos investimentos:

- a) até R\$ 200.000,00: 10 pontos;
- b) de R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: 20 pontos;
- c) mais de R\$ 500.000,00: 30 pontos.

**IV** - quanto ao início das edificações:

- a) em 180 dias: 5 pontos;
- b) de 90 a 179 dias: 10 pontos;
- c) de 31 a 89 dias: 20 pontos;
- d) Até 30 dias: 30 pontos.

**V** - Quanto ao início das atividades:

- a) de 365 dias a 730 dias: 10 pontos;
- b) de 181 dias até 364 dias: 20 pontos;
- c) até 180 dias: 30 pontos

**VI** - Quanto aos projetos sociais:

- a) 10 pontos.

§ 1º - Adjudicará o lote em disputa quem obtiver maior pontuação.

§ 2º - São exemplos de projetos sociais a serem desenvolvidos:

- b) repasses de valores a instituições sociais;
- c) incentivo ao esporte, cultura, educação e lazer;
- d) práticas ambientais corretas;
- e) inclusão de minorias.

8



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - O edital de licitação poderá inserir outros projetos sociais passíveis de consideração, desde que adequados a interesses da comunidade.

**Artigo 6º** - O critério de aceitabilidade será maior oferta, advinda da maior pontuação obtida conforme cada item de avaliação.

**Artigo 7º** - A quantidade de empregados que constar da oferta deverá ser mantido por, no mínimo um ano, a contar do início das atividades.

**Artigo 8º** - A doação definitiva será precedida de promessa de doação, por escritura pública, que permitirá a posse precária do bem, arcando, a empresa beneficiária, com os ônus de emolumentos notariais, entre outros pertinentes.

**Parágrafo único** - A escritura definitiva somente será outorgada após o cumprimento da totalidade das obrigações assumidas pela empresa.

**Artigo 9º** - As áreas disponibilizadas para doação, por licitação, serão identificadas e individualizadas por Levantamento Planimétrico e Memorial Descritivo, elaborados pela Divisão de Engenharia da prefeitura.

§ 1º - A descrição da área deverá constar, também, do compromisso que venha a ser firmado entre o município e a empresa beneficiária, até a transferência definitiva do imóvel, o que se dará após concluídas as obrigações estabelecidas na forma desta lei e do processo licitatório pertinente.

§ 2º - As áreas apenas serão objeto de licitação após autorização para doação aprovada pelo Poder Legislativo, mediante apresentação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo.

**Artigo 10** - O bem objeto da doação será gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, por prazo indeterminando.

8



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11** - Caso a empresa beneficiária não cumpra com suas obrigações, o imóvel e todas as benfeitorias serão revertidas ao domínio do município, sem qualquer direito a recebimento de indenização pelas benfeitorias nele implantadas.

**Parágrafo único** - Incide também a regra prevista no *caput* se a beneficiária paralisar as atividades no local por mais de 12 meses sem motivo justificável aceito pela administração, mediante processo administrativo próprio.

**Artigo 12** - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da área doada em nome da empresa donatária será efetuado pela prefeitura após o início do funcionamento da unidade de produção, conforme o prazo especificado nesta lei.

**Artigo 13** - Não será concedido nenhum benefício previsto nesta Lei às empresas e seus sócios, bem como a entidades e dirigentes que tenham débitos vencidos e não negociados perante a Fazenda Pública Municipal.

**Artigo 14** - Sempre que solicitado pela administração, a empresa beneficiária se obriga a comprovar suas ações, em atendimento aos requisitos previstos nesta lei e no edital de licitação.

**Artigo 15** - A fiscalização será exercida pelas diferentes áreas da administração, promovendo, cada uma delas, de acordo com sua competência, relatórios que serão encaminhados ao Departamento de Desenvolvimento Econômico da prefeitura, para, se o caso, a adoção das providências cabíveis em conjunto com o Departamento de Licitações, Contratos e Convênios e demais órgãos da administração.

**Artigo 16** - Eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações do orçamento municipal.

**Artigo 17** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone (14) 3652-9500 - Ramais 9523 e 9526 - CEP 17300-000  
Dois Córregos - SP - e-mail: [juridicodc@conector.com.br](mailto:juridicodc@conector.com.br)

8



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 18** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

  
**ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO**  
**- Chefe de Gabinete -**